



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.724344/2009-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.488 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de outubro de 2018
Assunto PIS COFINS NÃO CUMULATIVOS
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **12-51.915**, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) de crédito informado como originário de pagamento efetuado a maior em 15/04/2005 a título de COFINS não cumulativa/ combustíveis, código de receita 6840, período de apuração março de 2005.

A DEMAC/RJO exarou o despacho decisório de fl. 2614, com base no Termo de Verificação Fiscal de fls. 2589 a 2613 decidindo não reconhecer o direito creditório pleiteado e, em decorrência, não homologar a compensação declarada. No referido Termo consta consignado, em resumo, que:

a) A ação fiscal foi formalizada para fins de verificar a legitimidade das compensações declaradas pela empresa, envolvendo créditos relativos a supostos pagamentos a maior de Cofins não cumulativa combustíveis referentes aos períodos de apuração janeiro, março e outubro de 2005; b) Verificouse que os créditos utilizados para compensação foram apurados somente a partir da retificação nos DACON e sua apuração se deu em decorrência do aumento expressivo no valor dos créditos da não cumulatividade; c) A análise pautouse na auditoria dos créditos da não cumulatividade cujas retificações impactaram na apuração do crédito utilizado na compensação, bem como na auditoria dos créditos de maior valor. Quanto ao mês de março, promoveuse ainda a auditoria da base de cálculo da Cofins Combustíveis, haja vista que as retificações no DACON resultaram também na redução no valor devido da aludida exação; d) A fiscalizada não conseguiu identificar os serviços aplicados em cada etapa do processo produtivo, limitandose a apresentar relação geral dos serviços cujos valores utilizou como base de cálculo dos créditos descontados, sendo este um motivo suficiente para afastar o desconto de tais créditos, devido à impossibilidade de se atestar que se tratam de insumos diretamente aplicados ou consumidos no processo produtivo, como exige a legislação; e) Ainda que assim não fosse, a análise das planilhas apresentadas, da relação de produtos produzidos e destinados à venda e as atividades desempenhadas conforme estatuto social, permite ao menos identificar os serviços que flagrantemente não se caracterizam como insumos; f) A relação detalhada dos serviços glosados foi juntada aos processos de controle das DCOMP; g) Nos meses de março e outubro, também foram objeto de glosa os valores dos serviços em relação aos quais não restou caracterizada a ocorrência da aquisição dentro do mês de apuração do crédito, quais sejam, aqueles que, simultaneamente, nem a data de emissão da nota fiscal, nem a data de contabilização se deram no mês de apuração do crédito a descontar; h) Com relação aos créditos relativos a despesas com armazenagem e frete nas operações de venda, a fiscalizada foi intimada a apresentar notas fiscais de serviços da Petrobrás Transportes S/A – TRANSPETRO e pelas empresas de táxi aéreo e táxi comum (terrestre) relacionadas na planilha apresentada. A empresa apresentou apenas parte das notas fiscais requeridas. A análise das notas em confronto com as atividades desenvolvidas pelas empresas emitentes comprova que tais despesas se referem a transporte concernente à logística interna da empresa, transporte de pessoas ou apoio aéreo na exploração e produção de petróleo, e não a fretes contratados para a entrega de mercadoria/produto ao adquirente; i) No caso da Transpetro, somente foram apresentadas cópias das “notas de débito” referentes a possível aluguel de seus navios. Os serviços se referem ao transporte do petróleo dos campos de produção para os terminais da própria Transpetro e de lá para as refinarias e para as distribuidoras. As empresas de táxi aéreo prestam serviços de transporte de pessoas e de apoio aéreo logístico na exploração e produção de petróleo. Quanto aos serviços de táxi comum, é flagrante

que este não é o meio utilizado para entrega de produtos a seus clientes. Nenhum dos serviços citados se referem a frete nas vendas; j) A relação detalhada dos serviços de frete glosados foi juntada aos processos de controle das DCOMP; k) Com relação aos créditos nas aquisições por importação de bens insumos e para revenda, foi possível confirmar, em consulta ao sistema Siscomex, as importações listadas pela fiscalizada, bem como a efetividade de quase a totalidade dos pagamentos da Cofins incidente na importação. Foram glosados apenas os valores concernentes a aquisições cujas importações não se deram dentro do mês de apuração do crédito (março e outubro) e aquelas em relação às quais não restou confirmado o pagamento (janeiro, março e outubro);

l) No caso de apuração extemporânea de créditos, a providência a ser tomada consiste na retificação do DICON relativo ao mês em que se deu a aquisição; m) Foram detalhadas as glosas de créditos relativos a aquisições por importação de bens utilizados como insumo ou para revenda. Foi considerada como data de aquisição a data do registro da DI original; n) Em relação aos meses de março e outubro, também foi objeto de glosa a diferença entre o valor comprovado a título de crédito relativo às importações de bens sujeitos às alíquotas por unidade de produtos e o declarado no DICON; o) Já no que diz respeito às aquisições por importação de serviços utilizados como insumos, a fiscalizada não logrou êxito em identificar os respectivos pagamentos da Cofins. Na planilha apresentada não há informação quanto às datas dos recolhimentos nem quanto à identificação do CNPJ dos estabelecimentos que procederam a tais pagamentos, impossibilitando, assim, atestar que os pagamentos da Cofins incidente na importação efetivamente ocorreram; p) A fiscalizada não apresentou os dados requeridos com a finalidade de comprovar as despesas com energia elétrica, limitandose a informar que o arquivo não foi demonstrado de forma analítica por não dispor de tais informações e a apresentar planilha contendo basicamente os valores utilizados como base de cálculo de tal crédito e o crédito apurado, os quais sequer equivalem àqueles declarados no DICON, de modo que não resta alternativa senão a de glosar a integralidade dos créditos; q) No que se refere ao mês de março, a fim de que se pudesse verificar a pertinência da redução da base de cálculo da Cofins – Combustíveis promovida no DICON retificador, a fiscalizada apresentou planilhas e Razão Contábil da conta 3101110001 – “Faturamento bruto – Produtos – País”. Os valores escriturados são condizentes com os registrados no DICON retificador, à exceção do valor da venda de gasolina, exceto de aviação. No que tange ao valor devido de Cofins – combustíveis no mês de março, foi considerado o valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo escriturada na contabilidade em relação à gasolina, exceto de aviação e mantidos os valores sobre as demais receitas de venda de combustíveis, conforme declarado no DICON; r) Procedeu-se à apuração da Cofins não cumulativa, ficando demonstrado que, uma vez afastadas as parcelas indevidas de descontos, não subsistem os créditos de pagamento a maior utilizados nas compensações em foco, devendo ser não homologadas as DCOMPs referentes a crédito de Cofins – Combustíveis dos meses de janeiro, março e outubro de 2005.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório e respectivo Termo de Verificação Fiscal em 18/10/2012 (fl. 2614) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 16/11/2012 (fls. 2619/2638), alegando, em síntese que:

a) A adoção da corrente restritiva daquilo que se considera insumo já não encontra amparo na melhor doutrina e no CARF; b) As normas que instituíram a não cumulatividade do PIS e da Cofins não firmaram expressamente o entendimento de que por insumo haveria de ser conhecido somente os bens e serviços diretamente envolvidos na produção dos bens e serviços; c) As receitas de uma atividade empresarial não decorrem exclusivamente da aquisição de bens e serviços diretamente utilizados na cadeia produtiva, mas de uma gama de bens e serviços que compõem os custos envolvidos na própria existência e manutenção da atividade econômica; d) Uma vez verificada a relevância dos custos indicados na planilha, mostrase latente o fato de que a decisão que determinou a glosa dos créditos gerados a partir deles está a merecer reparos, sob pena de violação dos dispositivos legais aplicáveis; e) De forma direta, clara e objetiva, o legislador garantiu ao contribuinte o direito de apropriação, nos meses subsequentes, do crédito não aproveitado em momento pretérito, independentemente do motivo que o tenha impossibilitado de utilizá-lo no mês em que ocorreu o custo ou despesa, conforme se depreende do inciso I, § 8º, art. 3º da Lei 10.637/2002; f) A regra do inciso I, § 1º, art. 3º da Lei 10.833/2003 não instituiu condicionantes para o aproveitamento de créditos; g) Instruções Normativas editadas quando da instituição do sistema não cumulativo da Cofins demonstram o quão irrelevante é a competência de origem do crédito para fins de seu aproveitamento. A Receita orientou que o contribuinte prestasse informações de custos e despesas ocorridos em meses diversos em um único DACON e que sua apresentação se desse em momento bem posterior à ocorrência das operações geradoras dos custos e despesas (INs 387/2004, 437/2004, 503/2005);

h) Diferentemente do ICMS, o crédito do PIS e da Cofins não se origina do confronto entre operações de entrada e de saída de mercadorias, mas sim da própria ocorrência da operação passível de gerar o custo/despesa geradora do crédito; i) O processo da PER/DCOMP está, hoje, aparelhado para se atestar não só a legitimidade dos créditos apurados na forma do art. 15 da Lei 10.865/2004, mas também de todo e qualquer elemento inerente à aferição de seu regular processamento, independentemente do mês em que tenha se originado o direito creditório; j) O descumprimento da obrigação acessória, por si só, impõe, quando muito, a sanção administrativa pelo seu descumprimento, conforme § 3º do art. 113 do CTN, e não a rejeição do crédito arguido para fins de compensação e que representa a própria apuração da obrigação principal, regulada pela norma do § 1º do art. 113 do CTN; k) Conforme leciona a doutrina, bem como já decidido pelo CSRF do CARF, os gastos com frete de pessoas e produtos, passíveis de gerarem créditos do PIS/Cofins, não se restringem àqueles envolvendo a entrega de mercadorias/produtos aos clientes adquirentes; l) No que diz respeito aos serviços de táxi aéreo, é notória sua participação na cadeia, visto que utilizados para transporte de empregados até as plataformas localizadas em alto mar, onde serão envolvidos na atividade de

exploração e produção de petróleo; m) A utilização de táxi terrestre funciona como um prolongamento da operação inicial, vale dizer, parte integrante do transporte aéreo; n) Para que se dê o refino do petróleo, parte seguinte à exploração, é ele remetido para os tanques da contribuinte tão logo extraído do solo, ato último que se dá por meio dos serviços prestados pela Transpetro, sendo tal serviço, portanto, indispensável na atividade; o) A Solução de Consulta trazida pela Receita não encontra amparo em Soluções de Consulta posteriores; p) O frete suportado na cadeia produtiva já foi reconhecido pelo CARF como sendo insumo inerente à atividade, sem o qual se revelaria impossível a obtenção do resultado almejado pelo empresário; q) As notas de débito revestem-se de conteúdo suficiente para fins de provar a despesa suportada pela Contribuinte; r) Com relação à glosa de créditos relativos a aquisições por importação, a questão envolvendo a alocação do crédito em DACON oriundo de competência diversa daquela em que se deu o seu nascimento, o contribuinte se reporta às razões anotadas no item IV B para justificar a manutenção dos créditos provenientes da importação de bens para insumos e para revenda; s) Na medida em que referidos bens e serviços foram importados, mostrase estranha a exigência do documento comprobatório do pagamento do tributo, quando foram apresentadas as respectivas DIs que jamais teriam o desembaraço concluído sem o recolhimento da Cofins; t) Em relação à redução da Cofinscombustível em março de 2005, cumpre frisar que a diferença apontada entre o DACON retificador e o Razão e planilha resulta de ajustes referentes às vendas de gasolina, exceto de aviação. Os ajustes ocorreram em razão de provisões constituídas no mês corrente, estorno das provisões constituídas no mês anterior e vendas canceladas. Junta aos autos planilhas analíticas contendo os valores já com os devidos ajustes; u) Em virtude do princípio da verdade material, no processo administrativo impõe-se a busca pelo fato ocorrido tanto pelas partes como pela própria autoridade julgadora. O ônus da prova não está adstrito apenas ao contribuinte. O pagamento a maior de tributo deve ser devolvido imediatamente ao contribuinte, sob pena de enriquecimento ilícito da União Federal; v) Por fim, protesta pela juntada de documentos relacionados e documentos complementares, bem como pela apresentação de outras provas que contribuam para o deslinde da questão e que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, e reconhecido o direito de crédito constante na DCOMP.

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005 NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS.

Na apuração não-cumulativa da COFINS, os créditos a descontar devem ser calculados em relação às aquisições de insumos ou bens para revenda ocorridas no próprio mês de apuração.

COFINS. CRÉDITOS DECORRENTES DE DESPESAS COM FRETE.

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias ou produtos diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que geram direito a créditos a serem descontados da Cofins devida.

COFINS. CRÉDITOS NA IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS.

Somente se admitem os créditos decorrentes da importação de bens ou serviços quando comprovados os efetivos recolhimentos da Cofins-Importação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005 **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.**

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, sem o que não pode ser homologada a compensação efetuada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido. Em síntese, defende o direito de apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre a (i) aquisição de serviços utilizados como insumo; (ii) despesas com frete nas operações de venda; (iii) importações de bens e serviços; além do direito à (iv) apropriação de créditos extemporâneos em DACON.

Também requer correção da diferença entre o valor indicado na DACON retificadora e o apresentado em planilhas relativamente (v) ao valor das despesas de importação e do (vi) valor da COFINS- Combustíveis.

Após a interposição do recurso, a Recorrente apresentou petição aos autos requerendo a juntada de planilha analítica referente aos serviços de importação utilizados como insumos.

Os autos foram remetidos a este CARF que, em primeiro exame do feito, houve por bem converter o feito em diligência, conforme Resolução nº 3202-000.347 de 18 de março de 2015, nos seguintes termos:

Ante o exposto, voto para CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a empresa Recorrente a:

- a) efetuar descritivo minucioso do processo produtivo da Recorrente – elaborar laudo se necessário , a fim de que possa ser constatado o emprego dos custos, despesas e serviços glosados pelo despacho decisório, inclusive em relação aos créditos extemporâneos (se houver);*
- b) destacar quais as despesas vinculadas a cada uma das contas contábeis, inserindo sua participação no processo produtivo, inclusive em relação aos créditos extemporâneos (se houver);*
- c) Apresentar balancetes ou Livro Razão comprovando o registro contábil da despesa no valor informado; d) trazer aos autos outros elementos e informações que entenda relevantes para o deslinde do presente processo.*

Em seguida, a autoridade da RFB responsável pela realização da diligência apresentará relatório circunstanciado e conclusivo a respeito da diligência, podendo trazer aos autos outros elementos e informações que entenda relevantes para o deslinde do presente processo.

Por fim deve ser intimando a Recorrente para que se manifeste expressamente sobre o resultado da presente diligência. Após, retornem a este colegiado para continuidade do presente julgamento.

A diligência foi efetuada pela Autoridade Lançadora, que elaborou Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal, com as seguintes conclusões:

*Dessa forma, considerado tudo o até aqui exposto, concluímos pela manutenção das glosas efetuadas e da não homologação da DCOMP 05122.31113.300508.1.3.04-1106, uma vez que, a nosso entender, os documentos/informações apresentados não afastam as razões originariamente consideradas pela Fiscalização e pelo Julgamento de 1ª Instância para a glosa dos créditos, ao contrário, só vem a confirmar que os custos/despesas glosados **não se referem a bem/serviço adquirido de pessoa jurídica e diretamente aplicado ou consumido na fabricação do produto ou serviço destinado à venda, tampouco a despesas com armazenagem de mercadorias e com fretes nas operações de vendas**, como expressamente exigido pela legislação de regência para terem seus valores utilizados como base de cálculo de créditos da COFINS NÃO CUMULATIVA.*

No que tange à glosa dos créditos cujo aproveitamento foi considerado extemporâneo e dos créditos relativos à COFINS IMPORTAÇÃO, concluímos também pela manutenção da mesma pelas razões já expostas no Termo de Verificação Fiscal e ratificadas no Acórdão proferido pela 1ª Instância do Julgamento Administrativo.

Por fim, quanto ao registro contábil dos valores dos custos/despesas glosados, a diligenciada, embora não tenha apresentado os respectivos Razões Contábeis requeridos pelo CARF, apresentou os documentos de fls. 3069 ("Planilha Linha 3") e 3074 ("Linha 7"), compostos, respectivamente, de sete planilhas e de seis planilhas, nas quais, segundo informa, reproduziu os dados relativos aos lançamentos contábeis efetuados para o registro dos tais valores, tendo esclarecido que, para identificação de cada lançamento contábil, basta que, nas planilhas referentes aos dados dos Razões Contábeis, selecione-se o número do respectivo documento contábil, o qual se encontra informado na coluna "Doc Contábil Razão" da primeira planilha dos aludidos documentos apresentados (Planilha "03 – Serviços" do documento "Planilha Linha 3" e Planilha "07 – Armazenamento e Frete" do documento "Linha 7").

A Recorrente, devidamente intimada, apresentou petição aos autos manifestando-se acerca de cada um dos pontos examinados pela Fiscalização requerendo ou a determinação de nova resolução a ser cumprida nos exatos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.221.170 - Créditos de PIS e COFINS sob o prima da essencialidade), ou, então, que seja dado integral provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Os autos, então, retornaram ao CSRF e foram a mim redistribuídos por sorteio, uma vez que a Relatora original do feito não mais integra este colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo.

Para melhor exame do feito, passo a analisar cada um dos tópicos recursais apresentados pela contribuinte.

"II.a DOS CRÉDITOS APURADOS EM RELAÇÃO À AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS"

Neste tópico a Recorrente solicita o reconhecimento do direito ao crédito da COFINS apurados no mês de março de 2005 sob a afirmativa de que se tratam de serviços tomados como insumo no seu processo produtivo.

Tanto a Fiscalização, como a DRJ, buscam validar o lançamento no entendimento de que, na apuração do PIS e da COFINS não cumulativas deve-se aplicar o disposto nas Instruções Normativas nº 247/2002 e nº 404/2004, que, em síntese, invoca os conceitos estabelecidos pela legislação do IPI.

Todavia, é de conhecimento que a matéria em questão sofreu considerável alteração após a lavratura do auto de infração e prolação do acórdão proferido pela DRJ.

Na esteira do que há muito vinha se estabelecendo deste CARF, para fins de apuração do PIS e da COFINS não cumulativas sobre a aquisição de insumos pela Pessoa Jurídica, já definiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso Representativo de Controvérsia, portanto, de efeito vinculante à este CARF e à própria Administração Tributária, pelo afastamento da aplicação da legislação de IPI utilizada como parâmetro na autuação. E, também consoante jurisprudência já estabelecida por esta Corte Administrativa, determinou a necessidade de se avaliar a essencialidade e relevância dos bens adquiridos como insumos à atividade produtiva do contribuinte.

É a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE.

CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL.

DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o

desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Mais recentemente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, examinou a decisão proferida pelo STJ para fins de dispensa de contestação e recursos nos processos que versem sobre a matéria.

Embora tal manifestação não vincule este órgão julgador, é possível extrair algumas premissas e conclusões nele apresentadas, com as quais concorda esta Relatora:

14. Consoante se depreende do Acórdão publicado, os Ministros do STJ adotaram a interpretação intermediária, considerando que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Dessa forma, tal aferição deve se dar considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade produtiva, consistente na produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

*15. Deve-se, pois, **levar em conta as particularidades de cada processo produtivo**, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito por meio do “teste de subtração” serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.*

(...)

17. Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo. É o raciocínio que decorre do mencionado “teste de subtração” a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques.

(...)

*36. Com a edição das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o legislador infraconstitucional elencou vários elementos que como regra integram cadeias produtivas, considerando-os, de forma expressa, como ensejadores de créditos de PIS e COFINS, dentro da sistemática da não-cumulatividade. **Há, pois, itens dentro do processo produtivo cuja indispensabilidade material os faz essenciais ou relevantes, de forma que a atividade-fim da empresa não é possível de ser mantida sem a presença deles, existindo outros cuja essencialidade decorre por imposição legal, não se podendo conceber a realização da atividade produtiva em descumprimento do comando legal. São itens que, se hipoteticamente subtraídos, não obstante não impeçam a consecução dos objetivos da empresa, são exigidos pela lei, devendo, assim, ser considerados insumos.***

37. Há bens essenciais ou relevantes ao processo produtivo que nem sempre são nele diretamente empregados. O conceito de insumo não se atrela necessariamente ao produto, mas ao próprio processo produtivo.

38. Não devem ser consideradas insumos as despesas com as quais a empresa precisa arcar para o exercício das suas atividades que não estejam intrinsecamente relacionadas ao exercício de sua atividade-fim e que seriam mero custo operacional. Isso porque há bens e serviços que possuem papel importante para as atividades da empresa, inclusive para obtenção de vantagem concorrencial, mas cujo nexo de causalidade não está atrelado à sua atividade precípua, ou seja, ao processo produtivo relacionado ao produto ou serviço.

39. Vale dizer que embora a decisão do STJ não tenha discutido especificamente sobre as atividades realizadas pela empresa que ensejariam a existência de insumos para fins de creditamento, na medida em que a tese firmada refere-se apenas à atividade econômica do contribuinte, é certo, a partir dos fundamentos constantes no Acórdão, que somente haveria insumos nas atividades de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços. Desse modo, é inegável que inexistem insumos em atividades administrativas, jurídicas, contábeis, comerciais, ainda que realizadas pelo contribuinte, se tais atividades não configurarem a sua atividade-fim.

(...)

42. Insumos seriam, portanto, os bens ou serviços que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços e que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção, ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

43. O raciocínio proposto pelo “teste da subtração” a revelar a essencialidade ou relevância do item é como uma aferição de uma “conditio sine qua non” para a produção ou prestação do serviço. Busca-se uma eliminação hipotética, suprimindo-se mentalmente o item do contexto do processo produtivo atrelado à atividade empresarial desenvolvida. Ainda que se observem despesas importantes para a empresa, inclusive para o seu êxito no mercado, elas não são necessariamente essenciais ou relevantes, quando analisadas em cotejo com a atividade principal desenvolvida pelo contribuinte, sob um viés objetivo.

48. A Ministra Regina Helena Costa esclareceu em seu voto que o item atende ao critério da essencialidade quando configura elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço ou, minimamente, quando sua falta prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. E, portanto, essencial é o item, dentro do processo produtivo, do qual dependa “intrínseca e fundamentalmente” o produto ou serviço.

49. Já o item relevante, ainda no escólio da Ministra Regina Helena Costa, é aquele cuja finalidade, conquanto não seja indispensável à elaboração do próprio produto ou serviço integra o processo de

produção, ou pelas singularidades de cada cadeia produtiva ou por imposição legal. Nesse passo, a Ministra entendeu que o critério da relevância seria mais abrangente que o da pertinência (que havia sido proposto pelo Ministro Mauro Campbell Marques), na medida que esta seria caracterizada pelo emprego na produção ou na execução do serviço.

Logo, pela precisa análise efetuada pela PGFN, a **essencialidade** deve ser entendida como a condição sem a qual torna-se inviável a atividade-fim do contribuinte (qualidade, quantidade e/ou suficiência). **Relevância**, a seu turno, alcança aqueles itens que, ainda que sua subtração do processo produtivo não impeça o exercício da atividade produtiva ou a prestação do serviço, os tornando inviáveis, tais como as exigências legais impostas.

Assim, estabelecidos tais parâmetros, deve se perquirir, a essencialidade e relevância das aquisições efetuadas pela Recorrente para que se possa legitimar a glosa ou o direito ao crédito.

Como se extrai do relato dos fatos, no presente feito foi determinada a realização de diligência nos seguintes termos:

*Ante o exposto, voto para CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora **intime a empresa Recorrente** a:*

- a) efetuar **descritivo minucioso do processo produtivo** da Recorrente – elaborar laudo se necessário, a fim de que possa ser constatado o emprego dos custos, despesas e serviços glosados pelo despacho decisório, inclusive em relação aos créditos extemporâneos (se houver);*
- b) destacar quais as despesas vinculadas a cada uma das contas contábeis, inserindo sua participação no processo produtivo, inclusive em relação aos créditos extemporâneos (se houver);*
- c) Apresentar balancetes ou Livro Razão comprovando o registro contábil da despesa no valor informado; d) trazer aos autos outros elementos e informações que entenda relevantes para o deslinde do presente processo.*

*Em seguida, a **autoridade da RFB** responsável pela realização da diligência **apresentará relatório circunstanciado e conclusivo a respeito da diligência**, podendo trazer aos autos outros elementos e informações que entenda relevantes para o deslinde do presente processo*

Intimada, a Recorrente apresentou:

Descritivo da Cadeia Integrada das Atividades da Petrobrás (fl. 3.036/3.057)

Planilha indicando a conta contábil de registro de cada um das despesas glosadas e o processo produtivo de sua aplicação (documento não paginável, "Anexo 2")

Planilha demonstrando a base de cálculo da linha 3 da DAICON (Serviços) e respectivos registros contábeis (documento não paginável, "Linha 3")

Planilha demonstrando a base de cálculo da linha 7 da DACON (Armazenagem e Frete) e respectivos registros contábeis (documento não paginável, "Linha 7")

Após a apresentação dos documentos, a Autoridade Lançadora elaborou o "Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal" de fls. 3.081/3.092 De acordo com o Relatório elaborado em sede de diligência:

No documento intitulado "Descritivo da Cadeia Integrada das Atividades da Petrobras", a diligenciada informa que sua cadeia de produção abrange as atividades de (I) exploração e produção de petróleo e gás natural; (II) refino, comercialização e transporte de combustíveis e derivados; (III) produção, comercialização e transporte de gás natural e derivados; (IV) geração e comercialização de energia elétrica; e (V) produção e comercialização de fertilizantes; descreve diversos estabelecimentos e ativos estratégicos situados no território nacional que, segundo informa, possibilitam a integração de seu processo produtivo; descreve em linhas gerais cada uma dessas atividades por ela desenvolvidas; e, ao final da descrição de cada atividade, expressamente elenca aqueles serviços/custos/despesas que entende como incontestavelmente essenciais ou necessários a cada processo produtivo descrito.

(...)

De plano, observa-se que toda a argumentação trazida pela diligenciada no Descritivo apresentado para ver mantido o creditamento em relação a tais custos/despesas diz respeito à essencialidade ou à necessidade do respectivo custo/despesa para o desempenho de suas atividades. Todavia, não foi este o aspecto considerado pela Fiscalização ou pelo julgamento de 1ª Instância Administrativa para a glosa de créditos efetuada. Tampouco a essencialidade/necessidade foi o critério utilizado para identificar o custo/despesa não passível de creditamento, e nem poderia ser, bem porque não são estes os requisitos exigidos pela legislação de regência para apuração dos créditos da COFINS NÃO CUMULATIVA.

(...)

*Dessa forma, considerado tudo o até aqui exposto, concluímos pela manutenção das glosas efetuadas e da não homologação da DCOMP 05122.31113.300508.1.3.04-1106, uma vez que, a nosso entender, os documentos/informações apresentados não afastam as razões originariamente consideradas pela Fiscalização e pelo Julgamento de 1ª Instância para a glosa dos créditos, ao contrário, só vem a confirmar que os custos/despesas glosados **não se referem a bem/serviço adquirido de pessoa jurídica e diretamente aplicado ou consumido na fabricação do produto ou serviço destinado à venda, tampouco a despesas com armazenagem de mercadorias e com fretes nas operações de vendas**, como expressamente exigido pela legislação de regência para terem seus valores utilizados como base de cálculo de créditos da COFINS NÃO CUMULATIVA.*

Pelos trechos transcritos, observa-se que a Recorrente apresentou de forma detalhada o seu processo produtivo, distinguindo, dentre os serviços glosados, aqueles de natureza essencial ou relevante. A Fiscalização, a seu turno, não infirmou tal caracterização ao

argumento de que, tendo sido o fundamento do lançamento a aplicação da IN SRF nº 404/2004, tais aspectos são irrelevantes para se afastar as razões de glosa.

Não obstante, como já exposto, tal entendimento encontra-se superado, sendo, efetivamente necessário que se examine a essencialidade e relevância dos serviços tomados em face da atividade produtiva da Recorrente, tomando-se como premissas as descrições apresentadas pela própria contribuinte.

Pois bem. Nos presentes autos a Recorrente apresentou uma lista de 54 itens cujo crédito sobre a aquisição pretendia ter reconhecido. Em sede de diligência verificou-se que parte daqueles itens não haviam sido objeto de glosa e, outra parte, não foi contestada pela Contribuinte nos documentos apresentados.

Assim, para a definição dos serviços controvertidos nos presentes autos, deve-se tomar como partida o quadro apresentado pela Recorrente em sua manifestação à diligência (fls. 3106 a 3108). Como conceituação / justificativa de cada um destes serviços, recorre-se ao documento denominado "Cadeia Integrada das Atividades da Petrobrás" (fls. 3036 e seguintes); a Manifestação à Diligência (fls. 3.100 e seguintes); e, notadamente, as planilhas apresentadas em formatos não pagináveis, todos, como dito, apresentados pela contribuinte.

É preciso reiterar que a Fiscalização, embora oportunizado, não refutou qualquer uma das informações prestadas pela Recorrente.

Essa questão é de suma relevância quando se examina cada um dos grupos de glosas realizados a partir das planilhas elaboradas pela Recorrente a partir dos seus registros contábeis.

Nesse diapasão, observo que o feito não se encontra devidamente maduro para julgamento.

Ao efetuar o exame das planilhas apresentadas pelo contribuinte, examinando cada uma das despesas contabilizadas nas rubricas relativas aos serviços utilizados como insumo, verifica-se que, de fato, em sua quase totalidade, estão vinculadas a centros de custos operacionais (plataformas, refinarias, etc). Contudo, que existem - ainda que poucas - vinculações a centros de custo descritos como "administrativo", "telecomunicações" e "refeitórios", por exemplo.

Em princípio, tendo como premissa exclusivamente os lançamentos contábeis, estas despesas não seriam possíveis de gerar crédito na apuração do PIS e da COFINS, mas apenas aquelas vinculadas a centros operacionais, desde que comprovada a sua essencialidade ou relevância.

Como dito, a Fiscalização não adentrou a este exame por entender que seria irrelevante em face da aplicação das INs do IPI.

Entendo que esta questão não pode ser superada no presente julgamento. Isso porque, ainda que seja possível fazer o exame, em tese, da natureza de cada um dos serviços, não se pode legitimar as despesas que não se mostrem essenciais e relevantes em razão da sua aplicação em centros de custos administrativos.

Outro exemplo refere-se às despesas com hotelaria. Pelas planilhas anexadas, é possível identificar despesas vinculadas a hotelaria em plataformas localizadas em alto mar, mas também despesas vinculadas a sedes terrestres, ainda que operacionais. Em face das especificidades existentes, é de se ter, também em tese, que as despesas com hotelaria em "alto-mar" possuem natureza bastante distinta das despesas com hotelaria "terrestre" em face do critério da essencialidade.

Desse modo, se faz essencial a complementação da diligência realizada para que se possa realizar a devida segregação entre as despesas glosadas e correlação ao centro de curso. Não o fazendo, o exame em tese dos serviços, apenas por sua descrição, poderá permitir, eventualmente, a manutenção de créditos vinculados a despesas não essenciais ou relevantes.

"II.e DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DAS DESPESAS COM IMPORTAÇÕES INDICADO NO DACON RETIFICADOR E AQUELE APRESENTADO NAS PLANILHAS EXPLICATIVAS"

Quando da prolação do Despacho Decisório foi objeto de glosa parte dos créditos apropriados em DACON em decorrência da importação de bens tributados, cuja comprovação não teria sido realizada pelo contribuinte:

Acerca ainda dessa espécie de crédito, é de se salientar que, em relação ao mês de Março/2005, a fiscalizada, em resposta à intimação, somente conseguiu demonstrar a composição de créditos relativos às importações de bens sujeitos às alíquotas calculadas por unidade de produto no valor R\$25.712.839,53¹², enquanto que no DACON havia declarado créditos a esse título no montante de R\$27.487.021,68 (Linha 24 da Ficha 12 do DACON retificador), de modo que a diferença entre o comprovado e o declarado (R\$1.774.182,15) também será objeto de glosa.

Em sede de Manifestação de Inconformidade a Contribuinte restou silente quanto à divergência apurada, razão pela qual a DRJ teve a matéria por preclusa:

Quanto à diferença entre o valor declarado no DACON e o comprovado, relativo a créditos decorrentes de importação de bens sujeitos às alíquotas calculadas por unidade de produto, apurada pela autoridade fiscal no montante de R\$ 1.774.182,15, a empresa interessada não apresenta qualquer argumento contrário. Por tal motivo, deve-se ter consoante disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, a seguir colacionado por não impugnada referida matéria e, ainda, por considerado definitivo o correspondente ajuste.

“Art. 17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).”

Pelo exposto, deve ser mantida a glosa efetuada nos créditos decorrentes de importações de bens para revenda ou utilizados como insumos.

Em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte não se insurge quanto à preclusão anotada pela DRJ, mas busca demonstrar a origem da divergência identificada pela Fiscalização. Reconhece que o valor indicado em DACON era superior ao existente nas planilhas de apuração e esclarece que tal divergência decorre de mero erro material, uma vez que tal planilha deixara de indicar 8 (oito) Declarações de Importação.

De fato, o DACON retificador apresenta em sua linha 24 da Ficha 12, a título de crédito, a quantia de R\$27.487.021,68, valor este que está em harmonia com aquele indicado no planilha anexa, a qual, por sua vez, traz (destacado em amarelo), as DI's que deram origem à diferença anunciada, quais sejam: **05/0022095-0, 05/0237867-5, 05,0247521-2, 05/0272206-6, 05/0272207-4, 05/0302790-6, 05/0305874-7 e 05/0305905-0.**

A divergência identificada pela fiscalização, contudo, decorreu de mero erro material quando da apresentação das respostas à fiscalização, visto não ter sido apresentado, a tempo e modo, as aludidas DI's que, por sua vez, tem o condão de compor, em números exatos, a diferença arguida pela fiscalização.

Visando a comprovação do alegado, a Contribuinte fez juntar aos autos documentos não pagináveis, conforme fls. 2931 e 2932.

Assim, pede pela aplicação do Princípio da Verdade Material e do formalismo moderado (dentre outros), requerendo "que tais considerações sejam conhecidas e providas para fins de recolhimento [sic] do crédito indevidamente glosado, especialmente quando se verifica que a sua idoneidade se confirma através de simples cálculos aritméticos".

Pois bem. A questão posta é tênue. Não há como negar a preclusão, visto que esta matéria de defesa não foi arguida em sede de Manifestação de Inconformidade.

Por outro lado, como bem alega a Recorrente, trata-se de questão de simples solução: na planilha de apuração dos créditos deixou-se de informar 8 (oito) DI's que suportariam o crédito pretendido.

Sendo este equívoco de fácil identificação e ajuste, pode, sem sombra de dúvidas, ser revisto de ofício pela Administração Tributária, inclusive após a inscrição do débito correspondente em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 21 do DL nº 70.235/72:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

A Receita Federal do Brasil disponibiliza aos contribuintes, em seu sítio, formulário denominado "*Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União Anexo III - Retificação de Declaração ou Erro de Fato*", por meio do qual erros como o ora identificados nos autos podem ser corrigidos, culminando com a extinção do crédito correspondente. (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/formularios/processos/revisao-de-debitos-inscritos-em-divida-ativa-da-uniao/anexo3-retificacao-de-declaracao-ou-erro-de-fato.odt/view>)

Ainda acerca da possibilidade de revisão de ofício do crédito tributário, trago o Parecer Normativo COSIT nº 8, de 03 de setembro de 2014, com destaques em seus aspectos relevantes:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer outro recurso.

Todavia, este posicionamento não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Nesses casos, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DA REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício não é obstada pela existência de ação judicial com o mesmo objeto. Todavia, advindo decisão judicial transitada em julgado, somente esta persistirá, em face da prevalência da coisa julgada e da jurisdição única.

RECORRIBILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO DE JULGADO ADMINISTRATIVO.

Na execução de decisão de órgão julgador administrativo, observam-se rigorosamente os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o órgão já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado; todavia, se no ato de execução do acórdão pela autoridade local houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o órgão julgador não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; Não ocorre preclusão administrativa para fins de aferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte, em fase de execução de julgado favorável a este, o qual não contenha manifestação sobre o aspecto quantitativo, quer seja por ser esta fase o momento processual oportuno, quer seja pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.

Dispositivos Legais. arts (...)

Assim, sem mais alongar o presente tópico, embora reconheça a preclusão da matéria no âmbito do contencioso administrativo, é de se ressaltar o poder-dever de a autoridade administrativa de rever seus atos - inclusive de lançamento - para retificar evidente erro de fato, desde que devidamente comprovado pelo contribuinte, já que, no presente caso, tal matéria não está submetida ao presente julgamento administrativo.

Desse modo, considerando que na hipótese específica dos autos o feito está sendo submetido à nova diligência, entendo que deverá ser oportunizado à fiscalização a verificação dos documentos apresentados pelo Contribuinte e o respectivo ajuste do lançamento, caso cabível.

Diante de todo o exposto, proponho a conversão do feito em diligência nos seguintes termos:

(i) Considerando a nova orientação firmada pelo STJ acerca dos critérios de definição de insumo para fins de apuração do PIS e da COFINS não cumulativos e, especialmente a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, solicita-se à Autoridade Administrativa a devida verificação, dentre as despesas glosadas a título de insumos, quais se fazem essenciais ou relevantes ao processo produtivo da Recorrente, apresentando a competente justificativa, devendo-se observar e correlacionar os itens aos correspondentes centros de custos (operacionais ou não operacionais);

(ii) Ainda quanto ao item i, que se atente especialmente às despesas de hotelaria e taxi aéreo, identificando, além do centro de custo (operacional ou não), a base operacional a que se destina (plataforma, refinarias, etc)

(iii) Considerando o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 8, de 03 de setembro de 2014, que a Fiscalização se manifeste acerca do alegado erro material incorrido pela Recorrente ao informar as DI's representativas das Importações realizadas, que culminou com a glosa a título de diferença entre o valor das despesas com importações indicado no Dacon retificador e aquele apresentado nas planilhas explicativas apresentadas pelo Recorrente.

No cumprimento da diligência a Fiscalização poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos e informações que entenda necessários ao seu cumprimento.

Solicita-se a elaboração de Relatório conclusivo da diligência realizada, do qual deverá ser concedida vista à Recorrente no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Após, retornem-se os autos para julgamento.

Tatiana Josefovicz Belisário